



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 26 de maio de 1980

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.161

Recurso nº -RP/302-0.105

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ALALC - Alíquotas convencionadas. Também prevalecem para o cálculo do I.I. a ser indenizado pelo transportador, no caso de responsabilidade por avaria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

RELATORA

LEON FREJDA SYKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HIDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/56.584/78

RECURSO N.º:-RP/302-0.105

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-0.161

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, pleiteia a reforma do Acórdão nº 24.568, de 14 de agosto de 1979. Por maioria de votos, foi provido o recurso nº 93.657, de NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. A empresa insurgia-se contra o montante do I.I. e penalidade decorrentes do extravio de mercadoria transportada por navio de sua responsabilidade. O julgado em questão cingiu-se a considerar aplicável, no cálculo do crédito tributário, a alíquota convencionada, por se tratar de produto originário de país membro da ALALC.

O Recurso especial ora sob apreciação não acolhe esse entendimento. Em petição de fls. 53/55, o Douto Recorrente distingue a figura do importador, ou contribuinte, daquela do transportador, ou responsável, aduzindo que a alíquota favorecida só se aplica ao primeiro. Leio a peça de inteiro teor.

Pronunciando-se sobre o feito, o Sr. Procurador do Contencioso Administrativo, em Parecer de fls. 60, opina pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional. Tece considerações sobre a validade das convenções internacionais no Brasil e conclui pela prevalência do disposto no art. 30 do Decreto nº 63.431/68.

que, em seu parágrafo 3º, exclui expressamente a redução do cálculo do tributo a ser recolhido pelo transportador, em consequência de dano ou extravio.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora;

Ao prover o recurso voluntário de Nautilus Agência Marítima Ltda., a Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, determinou a adoção da alíquota convencionada no cálculo do crédito tributário, já que se trata de mercadoria objeto de importação no âmbito do ALALC.

Questiona-se a aplicação do princípio exposto no art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68, de que, no cálculo dos tributos incidentes sobre extravio de mercadoria, não será considerada a isenção ou redução que beneficie a importação.

A respeito da matéria formaram-se duas correntes distintas; a primeira prende-se a uma interpretação semântica da palavra "redução", sustentando que a Tarifa do ALALC, por inferior à vigente no país, se identifica como uma isenção ou redução à qual se aplica o dispositivo citado; assim, o transportador não poderia ser beneficiado pela Tarifa convencionada.

Filio-me à segunda corrente, entendendo que deve prevalecer, no cálculo do tributo, a alíquota estabelecida no ALALC para a mercadoria em questão. Trata-se de tarifa paralela para a tributação de imposto de importação, estabelecida entre os países membros para facilitar e promover o comércio entre eles, e aprovada por legislação interna.

O tratamento especial concedido não se confunde



Acórdão nº-CSRF/03-0.161

com os benefícios fiscais da isenção ou redução de tributos. Estas estão condicionadas à finalidade do produto, à sua aplicação, e, só em casos especiais podem ser transferidas. A elas se refere o § 3º do art. 30 do Decreto nº 63.431/68, assim como o "caput" do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, em se tratando de penalidades.

Na tarifa negociada, a exigência para sua utilização está presa à origem do produto. Assim, não acolho, "data venia", a tese do douto Procurador recorrente, eis que considero irrelevante, na espécie, distinguir a pessoa - contribuinte ou responsável - a ser beneficiado com a alíquota paralela.

Cabe observar, ainda, que a referida alíquota foi estabelecida através de instrumento hierarquicamente superior à legislação de cada país signatário do acordo, tendo em vista a proteção e facilitação do comércio entre eles. Tal finalidade não pode ser desprezada pelo intérprete.

Finalmente, a matéria em discussão foi objeto de numerosos acórdãos da Segunda Câmara do 3º C.C., que concluíram pelo provimento dos recursos por maioria de votos. No Acórdão nº 23.347, de 29/10/77, entre outros, houve recurso hierárquico do Sr. Procurador da Fazenda junto àquela Câmara para a instância especial. Esse recurso foi desprovido, mantendo-se a decisão da Câmara.

Face o exposto, nego provimento ao recurso especial.



ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA